



**ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE**

TESTEMUNHAS:  
CPF nº 787.533.684-87 e CPF nº  
515.087.884-72

**ATO Nº 190/2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:  
Nomear ANA PAULA DORVILLE DE ALBUQUERQUE BARBOSA, portadora do CPF nº 008.029.504-50, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, padrão AC, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 09 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

**ATO Nº 191/2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:  
Nomear DANIEL MACHADO DA SILVA NETO, portador do CPF nº 078.300.574-19, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete do Auditor-Chefe, símbolo TCAS-3.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 09 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

**PORTARIA Nº 135/2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do Memo nº 048/205-CER, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3553/2015, RESOLVE  
Conceder a servidora MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE TAVARES, 02 e ½ (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 551,60 (quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), mais o valor correspondente a R\$ 441,28 (quatrocentos e quarenta e um reais e oito centavos), à título de adicional de locomoção, em atendimento ao disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/2009, perfazendo o total de R\$ 1.820,28 (hum mil, oitocentos e vinte reais e vinte oito centavos), para fins de realização de viagem à cidade de Brasília/DF, nos dias 12 a 14 deste ano, onde participará do curso "PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS", correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 07 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

**PORTARIA Nº 136/2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do Ofício 217/2015-ECTCAL, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3432/2015,

RESOLVE  
Conceder ao servidor MARCELO RONALDSON NASCIMENTO COSTA JUNIOR, matrícula nº 77673-4, CPF nº 000.979.164-71, 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), para fins de viagem realizada à cidade de Penedo/AL, nos dias 26 e 27 de fevereiro deste ano, onde participou do evento "I SEMINÁRIO INTERESTADUAL ENTRE OS TRIBUNAIS DE CONTAS DE ALAGOAS E SERGIPE", correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 09 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

**PORTARIA Nº 137/2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do ofício ALE/GP nº 29/2015 encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-2557/2015, RESOLVE  
Colocar à disposição do Poder Legislativo Estadual, o servidor MOACYDES CAPARICA ALEXANDRE, Procurador, matrícula nº 15.529-2, com ônus para o órgão cedente, até o término da atual gestão desta Corte de Contas.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 09 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

**PORTARIA Nº 138/2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do ofício ALE/GP nº 30/2015 encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-2556/2015, RESOLVE  
Colocar à disposição do Poder Legislativo Estadual, o servidor ROBERVAL DE OLIVEIRA MELO, matrícula nº 04.194-7, com ônus para o órgão cedente, até o término da atual gestão desta Corte de Contas.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 09 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

**PORTARIA Nº 139/2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do Memo nº

149/2015-GCARAB, RESOLVE  
Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo fixado na Portaria nº 089/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 04/03/2015, tendo como finalidade a elaboração da minuta de proposta do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 09 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

**PORTARIA Nº 140/2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o teor do Memo nº 057/2015-GA, bem como o disposto nos artigos 3º e 6º da Resolução Normativa nº 005/2015, RESOLVE  
Designar os Auditores Substitutos de Conselheiro para atuar no Tribunal Pleno e suas Câmaras, conforme abaixo especificado:  
Ana Raquel Ribeiro Sampaio – Tribunal Pleno;  
Alberto Pires Alves de Abreu – Primeira Câmara;  
Sérgio Ricardo Maciel – Segunda Câmara.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 09 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

Robleusa Passos de Oliveira Vanderlei  
Responsável pela Resenha

**ATOS E DESPACHOS DA  
CONSELHEIRA  
MARIA CLEIDE COSTA  
BESERRA**

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA, RELATOU EM SESSÃO ORDINÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS EM 07/04/2015:

Processo TC nº. 8254/2006

RESOLUÇÃO Nº. 74/2015

Contrato. Dispensa de licitação. Atendimento aos requisitos legais. Pela anotação.

Trata o presente processo sobre o contrato nº. 017/2006 celebrado entre o Estado de Alagoas, através da Polícia Militar do Estado e a empresa Givanildo Dias da Silva, que tem como objeto a aquisição de Alimentos, bebidas e outros materiais de consumo, de acordo com a quantidade estabelecida em seu Anexo único.

O procedimento administrativo adotado foi a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24,

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS  
CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 003/2015**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC Nº 2110/2015  
DISPENSA DE LICITAÇÃO  
FUNDAMENTAÇÃO: Lei Federal nº 8.666/93, art.24, inciso II  
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas  
CNPJ nº 12.395.125/0001-47  
ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL  
CONTRATADA: J V Vasconcelos ME  
CNPJ nº 08.083.369/0001-17  
ENDEREÇO: Rua Cincinato Pinto, nº 423, Centro, Maceió/AL  
OBJETO: Revisão e manutenção de caráter preventivo e corretivo dos equipamentos de catracas biométricas para controle de acesso do ponto eletrônico, instalado no edifício-sede do TCE/AL.  
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais).  
ORIGEM DOS RECURSOS: Projeto Atividade 010007 – Manutenção do Tribunal de Contas – Elemento de Despesas: 339039-00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, do orçamento vigente.  
EMPENHO: Foi emitida em 19/03/2015, a Nota de Empenho nº 2015NE00102, no valor global de R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais), para atender as despesas oriundas desta contratação.  
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.  
FORO: Maceió, Capital do Estado de Alagoas.  
DATA DA ASSINATURA: 19 de março de 2015.  
REPRESENTANTES:  
DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
RG nº 100733187 – SSP/AL e CPF nº 344.671.147-34  
DA CONTRATADA: Joelma Viana Vasconcelos  
RG nº 200300117828 e CPF nº 860.199.454-72

IV, da Lei Federal nº. 8.666/93. O valor global do contrato é de R\$ 109.024,00 (cento e nove mil e vinte e quatro reais), correndo as despesas por conta da dotação orçamentária descrita na Cláusula Quarta e seu prazo de vigência foi de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação do extrato no Diário Oficial do Estado.

O processo teve seu trâmite normal nesta Corte de Contas. A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal, através do Parecer nº. 2046/2011, opinou favoravelmente pela anotação e o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 1786/2014/2ºPC/RA opinou pela regularidade da contratação. É o relatório.

Em toda a instrução processual os órgãos técnicos desta Corte não apontaram qualquer anormalidade existente no processo em apreço.

No contrato em análise estão presentes as demais cláusulas exigidas à espécie, bem como, em seu aspecto formal, não foram detectadas nenhuma irregularidade.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no art. 133, inciso I do Regimento Interno desta Corte, VOTO pela regularidade Do contrato, na forma e para os fins de direito, observando que a qualquer tempo poderão ser procedidas outras verificações que se julgarem necessárias.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de abril de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora  
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo  
Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara – Fui presente.

Processo TC nº. 19338/2012

ACÓRDÃO Nº. 109/2015

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, Sr. James Sampaio Calado Monteiro, CPF nº. 678.596.234-04, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito:

-Contrato celebrado com a empresa T.B. Projetos e Construções Ltda., publicado no Diário Oficial do Estado em 28/12/2012.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o gestor da referida Prefeitura foi notificado, conforme consta no ofício nº. 407/2013 – FUNCONTAS, datado de 10 de abril de 2013, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 22 de abril de 2013, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que o gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

a) Pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.059,00 (um mil novecentos e trinta e quatro reais), ao Sr. James Sampaio Calado Monteiro, gestor da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, II, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e art. 207, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";

d) Alertar ao gestor que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de abril de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora  
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo  
Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara – Fui presente.

Processo TC nº. 2197/2013

ACÓRDÃO Nº. 110/2015

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Boca da Mata, Sr. José Maynard Tenório, CPF nº. 210.336.684-00, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito:

-Contrato celebrado com a empresa Lima Santos Engenharia Ltda., publicado no Diário Oficial do Estado em 04/04/2012.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o ex-gestor da referida Prefeitura foi notificado, conforme consta no ofício nº. 278/2013 – FUNCONTAS, datado de 13 de março de 2013, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 03 de abril de 2013, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que o ex-gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais

e constitucionais:

a) Pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.059,00 (um mil novecentos e trinta e quatro reais), ao Sr. José Maynard Tenório, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Boca da Mata, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, II, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e art. 207, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela ciência do ex-gestor acima mencionado da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";

d) Alertar ao ex-gestor que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução;

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de abril de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora  
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo  
Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara – Fui presente.

Processo TC nº. 12784/2012

ACÓRDÃO Nº. 111/2015

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa a ex-gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Cajueiro, Sra. Heleneide Henrique Soares Barbosa, CPF nº. 550.398.554-00, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito:

-2ª remessa do SICAP correspondente as obrigações dos meses de março e abril/2012.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, a ex-gestora da referida Secretaria foi notificada, conforme consta no ofício nº. 1040/2012 – FUNCONTAS, datado de 03 de setembro de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 19 de setembro de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que a ex-gestora mencionada descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

a) Pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.059,00 (um mil novecentos e trinta e quatro reais), a Sra. Heleneide Henrique Soares Barbosa, ex-gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Cajueiro,

em conformidade com o que dispõe o art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, II, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);

b) Pela ciência da ex-gestora acima mencionada da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";

d) Alertar a ex-gestora que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de abril de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora  
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo  
Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara – Fui presente.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de abril de 2015.

Priscilla Tenório Dória Coutinho  
Responsável pela Resenha

**ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DR. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO, EM SESSÃO DO PLENO, RELATOU OS SEGUINTE ATOS:

Processo nº TC – 586/2004  
Anexo Tc nº 2841/2015

DECISÃO SIMPLES

Versa o presente processo sobre o Contrato nº 59/2003 – CPL/AL, celebrado entre o ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Secretaria Estadual da Infraestrutura de Alagoas - SEINFRA, e a empresa POLOTTEST – CONSULTORIA, CONTROLE DE QUALIDADE E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., originário do Processo Administrativo nº 3300-795/2003.

Constituiu objeto da contratação, a execução de serviços de Inspeção, Ensaios e o Controle de Qualidade do Revestimento Interno e Externo das Tubulações no Sistema Pratyge, de conformidade com as discriminações contidas no Projeto Executivo, conforme Cláusula Primeira.

Considerando que o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (LO/TAL), atribui competência a esta Corte de Contas, para apreciar a legalidade de atos, contratos, ajustes, convênios, assim como os de renúncia de receitas e de outros atos administrativos correlatos.

Considerando que em data de 20 de janeiro do corrente, através de Decisão Simples, fora

concedido prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. CARLOS ALBERTO DE MORAES FREITAS para que apresentasse sua justificativa/defesa sobre as irregularidades apontadas nos Pareceres nºs 2778/2006 e 834/2014 exarados pela Procuradoria Jurídica e Ministério Público de Contas, respectivamente.

Considerando que o referido Gestor, sob alegação de que estaria com dificuldades em localizar a documentação necessária para instruir a sua defesa, protocolizou, tempestivamente, neste Tribunal, no dia 13 de março de 2015, uma solicitação de dilação do prazo, bem como para ter acesso aos autos.

Considerando que o Art. 93 da Lei Orgânica deste Tribunal prevê que nos casos omissos nos normativos desta Corte, poderá ser aplicada à Lei orgânica do Tribunal de Contas da União.

Considerando, ainda, o disposto no Art. 272 do Regimento Interno do TC/AL, no qual determina a aplicação subsidiária do Regimento Interno do TCU nos casos omissos.

Considerando, também, o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aplicando-se no presente caso de forma subsidiária, possibilita a prorrogação de prazo para defesa.

Considerando, por fim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, estabelecidos no art. 5º, LV, CF, bem como no art. 51, da LO/TCAL c/c art. 212, RI/TCAL.

DECIDE o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais:

1. Conceder a dilação do prazo para apresentação de defesa, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão;

2. Disponibilizar em arquivo de mídia digital (CD), cópia integral do Processo TC nº 586/2004 ao Sr. Carlos Alberto de Moraes Freitas;

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de abril de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Procurador do M. P. de Contas – RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA – fui presente.

Auditor Substituto de Conselheiro – ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO – fui presente.

Bruno Calazans Carvalho  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
ANSELMO ROBERTO DE  
ALMEIDA BRITO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, em data de 01/04/2015, despachou os seguintes processos:

PROCESSO TC-3137/2015  
DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 12/2015 – GCARAB

Prestação de contas do exercício financeiro de 2006. Município de Maceió. Solicitação de informações. Pedido de prorrogação de prazo. Deferimento do pedido.

1. Versa o processo sobre o pedido de prorrogação de prazo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Barnabel Bezerra da Silva, na qualidade de Secretário de Educação do Município de Maceió, no exercício financeiro 2006, em resposta ao item 4.18 da Decisão Simples, prolatada nos autos do processo nº TC-4608/2007 e publicada no dia 12 de fevereiro de 2014 no Diário Oficial eletrônico (DOe/TCEAL <[www.tce.al.gov.br](http://www.tce.al.gov.br)>).

2. O interessado fora convocado para apresentar manifestação/defesa por meio de Edital de Citação, publicado em 20 de fevereiro de 2015 no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - Doe/TCEAL e no Jornal Gazeta de Alagoas, haja vista terem sido frustradas todas as tentativas de sua localização.

3. Destaque-se que após tomar conhecimento do decisório, protocolou junto Prefeitura Municipal de Maceió, solicitação de documentos referentes ao processo TC-4608/07, de modo a subsidiar o envio das informações requestadas por este Relator.

4. Assim, em atenção aos preceitos constitucionais emanados do Princípio do Devido Processo Legal, precisamente em suas espécies do Contraditório e da Ampla Defesa, dispostos no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República de 1988 e em virtude de inexistir objeção na Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) ou na Resolução 03/2001 (RITCE/AL) Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

4.1. Deferir o pleito formulado, acatando o pedido do requerente, a fim de que seja contado o novo prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir da data da publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico (DOe/TCEAL), em consonância com os comandos dispostos na Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), em seu art. 33, inc. III e ainda, na Resolução nº 03/01 (RITCE/AL) em seu art. 108, bem como na Lei Estadual nº 7.300/11, em seus arts. 3º, 4º e 5º.

4.2. Anexar, após a publicação da presente Decisão, aos autos do Processo TC – 3137/2015.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Maceió, 01 de abril de 2015

Processo TC-12970/2013  
DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 13/2015 – GCARAB

Inspeção in loco. Execício financeiro de 2007. Município de Flexeiras. Solicitação de informações e documentos. Pedido de prorrogação de prazo. Deferimento do pedido.

1. Versa o processo sobre o pedido de prorrogação de prazo encaminhado a esta Corte de Contas pela Sra. Arlene Cavalcante da Costa, na qualidade de Prefeita à época, do Município de Flexeiras, em resposta à Decisão Simples exarada nos autos do processo nº TC-15527/2010 e publicada em 05 de agosto de 2013 no Diário Oficial eletrônico (DOe/TCEAL <[www.tce.al.gov.br](http://www.tce.al.gov.br)>).

2. Através do Ofício nº 172/2013-GCARAB, datado de 13 de agosto de 2013, este Conselheiro enviou cópia da decisão prolatada, por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, para que encaminhassem no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e os documentos pertinentes ao atendimento da diligência.

3. Destaque-se que a morosidade da atuação neste processo, se deu em decorrência da excessiva demora da tramitação dos autos, desde a sua protocolização em 06 de setembro de 2013, até a chegada ao Gabinete deste Relator natural, somente em 01 de abril de 2015.

4. Assim, em atenção aos preceitos constitucionais emanados do Princípio do Devido Processo Legal, precisamente em suas espécies do Contraditório e da Ampla Defesa, dispostos no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República de 1988 e em virtude de inexistir objeção na Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) ou na Resolução 03/2001 (RITCE/AL) Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

4.1. Deferir o pleito formulado, acatando o pedido do requerente, a fim de que seja contado o novo prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir da data da publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico (DOe/TCEAL), em consonância com os comandos dispostos na Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), em seu art. 33, inc. III e ainda, na Resolução nº 03/01 (RITCE/AL) em seu art. 108, bem como na Lei Estadual nº 7.300/11, em seus arts. 3º, 4º e 5º.

4.2. Anexar, após a publicação da presente Decisão, aos autos do Processo TC – 12970/2013.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Maceió, 01 de abril de 2015

Processo TC-14165/2013

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 14/2015 – GCARAB

Prestação de contas do exercício financeiro de 2006. Município de Maceió. Pedido de prorrogação de prazo. Deferimento do pedido.

1. Versa o processo sobre o pedido de prorrogação de prazo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Ricardo Antônio de Barros Wanderley, na qualidade de Procurador Geral do Município de Maceió, neste ato representando a atual Gestão Municipal, quanto às questões suscitadas na Decisão Simples publicada no dia 17 de junho de 2013, relativa as contas do gestor da administração pública deste município, durante o exercício financeiro de 2006.

2. Através do Ofício nº 151/2013-GCARAB, datado de 15 de julho de 2013, este Conselheiro enviou cópia da decisão prolatada, por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, ao Sr. Rui Soares Palmeira, na qualidade de atual Gestor do Município de Maceió, para dar-lhe ciência da presente Decisão.

3. Em resposta o Procurador Geral do Município informou ter requerido da Empresa Tavares & Souza Auditoria e Consultoria Contábil, a liberação de uma senha de acesso ao sistema contábil que era utilizado pelo município de Maceió durante a gestão do Sr. José Cicero Soares de Almeida, especificamente no ano de 2006, visando nos prestar esclarecimentos acerca dos fatos elencados no decisório em comento.

4. Destaque-se que a morosidade da atuação neste processo, se deu em decorrência da excessiva demora da tramitação dos autos, desde a sua protocolização em 30 de setembro de 2013, até a chegada ao Gabinete deste Relator natural, somente em 17 de março de 2015.

5. Assim, em atenção aos preceitos constitucionais emanados do Princípio do Devido Processo Legal, precisamente em suas espécies do Contraditório e da Ampla Defesa, dispostos no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República de 1988 e em virtude de inexistir objeção na Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) ou na Resolução 03/2001 (RITCE/AL)

Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

5.1. Deferir o pleito formulado, acatando o pedido do requerente, a fim de que seja contado o novo prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir da data da publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico (DOe/TCEAL), em consonância com os comandos dispostos na Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), em seu art. 33, inc. III e ainda, na Resolução nº 03/01 (RITCE/AL) em seu art. 108, bem como na Lei Estadual nº 7.300/11, em seus arts. 3º, 4º e 5º.

5.2. Anexar, após a publicação da presente Decisão, aos autos do Processo TC – 14165/2013.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Maceió, 01 de abril de 2015

Rita Helena Pimentel Medeiros  
Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, em data de 01/04/2015, despachou os seguintes processos:

PROCESSO TC-476/2010

ACÓRDÃO 2.148/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº1800-9254/2008, o Decreto de 22/09/09, publicado no DOE/AL, de 23/09/09, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Marluce Santos Batista, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível “I”, Classe “D”, matrícula nº 39.183-2, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 37).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/25).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1638/2009, da lavra do Procurador Alexandre Oliveira Lamenha Lins, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB Nº 2602/2009, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 26/33).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls.43/47).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 50).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0031/2014/6ºPC/RC, da lavra do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnando remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls.53/54).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação

em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Marluce Santos Batista, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Procurador RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-434/2010

ACÓRDÃO 2.146/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº1800-10287/2008, o Decreto de 23/09/09, publicado no DOE/AL, de 24/09/09, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Veralúcia Ventura dos Santos Sousa, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", matrícula nº 12.096-0, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 38).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/29).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA - 00-1420/2009, da lavra do Procurador Vanaldo de Araújo Pereira, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB Nº 2246/2009, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls.30/34).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 44/47).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 51).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3087/2013/6ºPC/RC, da lavra do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnando remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 54/55).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à

deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Veralúcia Ventura dos Santos Sousa, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Procurador RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC480/2010

ACÓRDÃO 2.149/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº18000-07950/2008, o Decreto de 29/10/09, publicado no DOE/AL, de 30/10/09, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria da Apresentação Assunção Lima, ocupante do cargo de Orientador Escolar, Nível "II", Especialização, Classe "D", matrícula nº43.990-8, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 56).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 05/35).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1378/2009, da lavra do Procurador Alexandre oliveira lamenha Lins, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB Nº 2228/2009, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 47/52).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 61/65).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 67).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3049/2013/6ºPC/RC, da lavra do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 69/70).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas,

entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria da Apresentação Assunção Lima, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Procurador RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-481/2010

ACÓRDÃO 2.147/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-10733/2008, o Decreto de 30/09/09, publicado no DOE/AL, edição de 1º/10/09, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Elisabeth Nunes Cavalcante, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "C", matrícula nº 53.564-8, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, e a Lei Estadual nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 37).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/29).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00.1457/2009, da lavra do Procurador Angelo Braga Netto Rodrigues de Melo, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB Nº 2330/2009, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 30/33).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 43/47).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 50).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3338/2013/5ºPC/SM, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 53/54).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas,

entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Elisabeth Nunes Cavalcante, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Procurador RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-4215/2009

ACÓRDÃO 2.144/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-21401/2007, o Decreto de 26/01/09, publicado no DOE/AL, de 27/01/09, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Marineide Benvindo Silva, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", matrícula nº 31.218-5, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 48).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/39).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-2957/2008, da lavra do Procurador José Alberto Moreira Casado, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB Nº 4022/2008, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 40/44).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 53/56).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 58).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0028/2014/6ºPC/RC, da lavra do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 61/62).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas,

entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Marineide Benvido Silva, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Procurador RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-8404/2011

ACÓRDÃO 2.151/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-11075/2009, o Decreto nº 8.361, de 05/10/10, publicado no DOE/AL, de 06/10/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria Alice Ramos Bezerra, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "T", Classe "D", matrícula nº 46.642-5, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 77).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/67).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1706/2010, da lavra da Procuradora Rita de Cássia Lima Andrade, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2.624/2010, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 68/73).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 82/85).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 88).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1676/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnano pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 91/93).

7. Desta forma, considerando a documentação

constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria Alice Ramos Bezerra, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Procurador RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-8641/2011

ACÓRDÃO 2.152/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-7543/2009, o Decreto nº 9.317, de 21/12/10, publicado no DOE/AL, de 22/12/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Rosângela Lopes Cansanção do Nascimento, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "T", Classe "D", matrícula nº 16.256-6, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 34).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/23).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1889/2010, da lavra do Procurador Daniel Santos Bezerra, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00 N° 2.886/2010, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 24/30).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 39/42).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 45).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1729/2014/1ºPC/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnano pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 48/50).

7. Desta forma, considerando a documentação

constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Rosângela Lopes Cansanção do Nascimento, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – No exercício da presidência

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Procurador RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-8680/2011

ACÓRDÃO 2.145/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-7597/2009, o Decreto nº 8.064 de 23/09/10, publicado no DOE/AL, de 24/09/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria José de Melo Araújo, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "T", Classe "D", matrícula nº 28.648-6, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 34).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/24).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1620/2010, da lavra da Procuradora Rita de Cássia Lima Andrade, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2.514/2010, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 25/30).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 39/42).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 45).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1744/2014/1ºPC/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnano pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 48/50).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria José de Melo Araújo, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – No exercício da presidência

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Procurador RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-14797/2009

ACÓRDÃO 2.150/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Proporcionais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-11901/2008, o Decreto de 12/08/09, publicado no DOE/AL, de 13/08/09, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Eugênia Soares Antonia, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B", matrícula nº 46.415-5, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elemental, instituída pela Lei Estadual nº 6.251/01, com proventos proporcionais, calculados à razão de 23/30 (vinte e três, trinta avos), sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais nos termos do art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da CRFB/88 alterada pela EC nº 41/03, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 29).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/35).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-1126/2009, da lavra da Procuradora Camilla Teixeira de Magalhães, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB Nº 1788/2009, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos proporcionais e paridade integral (fls. 36/38).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 42/45).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 48).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1835-1/2013/1ºPC/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos

constitucionais garantidores, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 49/51).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Eugênia Soares Antonia, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – No exercício da presidência  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Procurador RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Procurador do Ministério Público Especial  
PROCESSO TC-8685/2011

ACÓRDÃO

2.153/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-9571/2009, o Decreto nº 8.170 de 28/09/10, publicado no DOE/AL, de 29/09/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Carmem Lúcia Izidio da Silva, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", matrícula nº 44.479-0, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 58).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/46).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1699/2010, da lavra do Procurador Alexandre Oliveira Lamenha Lins, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2.602/2010, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 47/54).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 63/66).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Casa prestou informações nos autos (fl. 69).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1736/2014/1ºPC/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos

constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 72/74).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Carmem Lúcia Izidio da Silva, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – No exercício da presidência  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Procurador RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Procurador do Ministério Público Especial

Maceió, 01 de abril de 2015  
Julia Moura Andrade  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

A ASSESSORA JURÍDICA, RENATA ARAUJO ROCHA, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

**EM, 01.04.2015:**

**TC-3099/2015**

Interessado: Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Assunto: Comunicação

De ordem. Encaminho o presente processo de nº 3099/2015, à DFAFOM, para informar se o município de Carneiros/AL durante o exercício de 2012 cumpriu com os gastos com Educação exigidos por lei. Anexar a planilha com os cálculos utilizados por este TCE, voltando os autos a este gabinete.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 07 de abril de 2015.

Iza Peixoto Toledo  
Responsável pela Resenha

A ASSESSORA DO CONSELHEIRO, IZA PEIXOTO TOLEDO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

**EM, 01.04.2015:**

**TC-14546/2015,**

**TC-15069/2012,**

**TC-14643/2013, TC-15133/2012**

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de Multa  
De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 07 de abril de 2015.

Iza Peixoto Toledo  
Responsável pela Resenha

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS FERNANDO RIBEIRO TOLEDO RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA DE 31.03.2015 OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**PROCESSO TC-13448/2014**

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA TEMPESTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 13448/2014 / Processo anexo TCE/AL Nº 179/2015, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 960/2014, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Novo Lino/AL, da Sra. MARILEIDE MARIA MACENA SANTANA, inscrita no CPF sob o nº 701.080.564-49, referente a 1ª Remessa do SICAP dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, consoante determina a Instrução Normativa 02/2010.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 1849/2014, endereçado à Gestora do referido fundo, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

A Gestora foi citado no dia 05.01.2015, consoante AR anexado, a defesa foi protocolizada nessa Corte de Contas no dia 08.01.2015.

Oportunizada a defesa, a Gestora alegou que o atraso na entrega ocorreu pela dificuldade em organizar o setor de contabilidade.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL que emitiu o parecer nº 0485/2015/2ºPC/RA, e opinou pela aplicação da multa.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a resposta ofertada pela Gestora do Fundo de Assistência Social do Município de Novo Lino/AL é TEMPESTIVA, pois o aviso de recebimento atesta que no dia 05.01.2015 ocorreu a citação e a defesa fora protocolizada no dia 08.01.2015.

Justificou o atraso na entrega da 1ª Remessa SICAP, pelo fato de ter dificuldades em organizar o setor de contabilidade, pois não conseguiu encontrar os documentos para possibilitar a remessa, por isso não entregou em tempo hábil a documentação necessária para cumprir com as obrigações que se refere ao processo em questão.

Poderia até acolher a defesa, pois entregue tempestivamente, caso apontasse argumento plausível para a entrega a destempo, contudo, não há como deixar de aplicar a sanção, ante a ausência de elementos que façam supor que a

Remessa SICAP não foi efetivada pela falta de organização do município deixada pela gestão anterior.

Nesse padrão, indispensável anotar que, caberia à requerida demonstrar o fato impeditivo e/ou extintivo do dever, do Tribunal de Contas, de aplicar a multa ao gestor recalcitrante, no entanto não o fez.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pelo não acolhimento da defesa apresentada, pois o município não apresentou uma defesa consistente;

2) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) a Sra. MARILEIDE MARIA MACENA SANTANA, CPF nº 701.080.564-49, Gestora do Fundo de Assistência Social do Município de Novo Lino/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

3) Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "2", e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

**ACORDÃO Nº 104/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sob a Presidência do Conselheiro Otávio Lessa, em aplicar multa a Sra. MARILEIDE MARIA MACENA SANTANA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 31 de Março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO-Relator  
Conselheiro ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente  
Tomaram parte da votação:

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO - Decano  
Conselheiro CÍCERO AMELIO SILVA  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE SANTOS  
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL

**PROCESSO TC-5647/2013**

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA INTEMPESTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 5647/2013 / Processo anexo TCE/AL Nº 13423/2013, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 483/2013, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o

TCE/AL, do Presidente da Câmara Municipal de Senador Rui Palmeira/AL, Sr. AUGUSTO VIEIRA NETO, inscrito no CPF sob o nº 777.431.994-87 referente a 5ª Remessa do SICAP dos meses de setembro e outubro de 2012 consoante determina a Instrução Normativa 002/2010.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 1283/2013, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Senador Rui Palmeira/AL, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

O Presidente da Câmara foi citado no dia 11.09.2013, consoante AR anexado, a defesa foi protocolizada nessa Corte de Contas no dia 17.09.2013.

Oportunizada a defesa, Presidente da Câmara Municipal de Senador Rui Palmeira/AL alegou que os técnicos responsáveis pelo fechamento e envio de remessas do município informaram que o não atendimento nos prazos determinados ocorreu por problemas de inconsistência e incompatibilidade do próprio sistema.

Para dirimir quaisquer dúvidas, no que diz respeito à indisponibilidade do sistema, o processo foi encaminhado à Diretoria de Tecnologia e Informática, que atestou a entrega da 5ª Remessa no dia 19.08.2013, fls. 03, sendo o prazo fatal o dia 07.12.2012, e que não houve nenhum contato por e-mail ou telefônico, comunicando a inconsistência do sistema.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL que emitiu o parecer nº 0212/2014/3ªPC/EP, e opinou pela aplicação da multa.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a resposta ofertada pelo Gestor é intempestiva, pois o aviso de recebimento atesta que no dia 11.09.2013 ocorreu a citação e a defesa fora protocolizada apenas no dia 17.09.2013.

Justificou o atraso na entrega da 5ª Remessa SICAP, alegando que houve inconsistência e incompatibilidade do sistema, sendo assim enviou a documentação necessária para cumprir a obrigação da Câmara Municipal, tão logo o problema foi solucionado.

A justificativa não merece ser acolhida pois os argumentos trazidos pelo gestor não são plausíveis para a entrega a destempo, contudo, não há como deixar de aplicar a sanção, ante a ausência de elementos que façam supor que a Remessa SICAP não foi efetivada por problemas de ordem tecnológica, consoante se depreende do despacho inserto na fls.10.

Nesse padrão, indispensável anotar que, caberia ao requerido demonstrar o fato impeditivo e/ou extintivo do dever, do Tribunal de Contas, de aplicar a multa ao gestor recalcitrante, no entanto não o fez.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pelo não acolhimento da defesa apresentada, pois o município não apresentou uma defesa consistente;

2) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) o Sr. AUGUSTO VIEIRA NETO, CPF Nº 777.431.994-87,

Presidente da Câmara Municipal de Senador Rui Palmeira/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

3) Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "2", e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

#### ACORDÃO Nº 105/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sob a Presidência do Conselheiro Otávio Lessa, em aplicar multa o Sr. AUGUSTO VIEIRA NETO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 31 de Março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO- Relator  
Conselheiro ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente

Tomaram parte da votação:  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO - Decano

Conselheiro CÍCERO AMELIO SILVA  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE SANTOS  
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL

#### PROCESSO TC-8646/2014

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA INTEMPESTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 8646/2014 / Processo anexo TCE/AL Nº 12027/2014, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 702/2014, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, da Gestora da Secretaria Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL, a Sra. CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA, inscrita no CPF sob o nº 295.969.204-72 referente a 3ª Remessa do SICAP dos meses de maio e junho do ano de 2014, consoante determina a Instrução Normativa 002/2010.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 1365/2014, endereçado a Gestora da Secretaria Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

O Prefeito foi citado no dia 26.08.2014, consoante AR anexado, a defesa foi protocolizada nessa Corte de Contas no dia 11.09.2014.

Oportunizada a defesa, a Gestora alegou que o

atraso para a resposta ocorreu porque o documento encaminhado pelo TCE/AL ao município de Porto de Pedras/AL fora extraviado.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL que emitiu o parecer nº 2344/2014/3ªPC/EP, e opinou pela aplicação da multa.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a resposta ofertada pela Gestora da Secretaria Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL é intempestiva, pois o aviso de recebimento atesta que no dia 26.08.2014 ocorreu a citação e a defesa fora protocolizada no dia 11.09.2014.

Justificou o atraso na entrega da 3ª Remessa do SICAP, alegando que a documentação fora extraviada, com isso a obrigação referente ao processo em questão só foi realizada fora do prazo estabelecido.

Alega o extravio, contudo, não junta processo administrativo tendente a apurar as responsabilidades pela perda do documento.

Poderia até acolher a defesa, pois entregue tempestivamente, caso apontasse argumento plausível, contudo, não há como deixar de aplicar a penalidade, ante a ausência de elementos que façam supor que a Remessa SICAP não foi efetivada por extravio de documento.

Nesse padrão, indispensável anotar que, caberia á requerida demonstrar o fato impeditivo e/ou extintivo do dever, do Tribunal de Contas, de aplicar a multa ao gestor recalcitrante, no entanto não o fez.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pelo não acolhimento da defesa apresentada, pois o município não apresentou uma defesa consistente;

2) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) a Sra. CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA, CPF Nº 295.969.204-72, Gestora da Secretaria Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

3) Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "2", e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

#### ACORDÃO Nº108/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sob a Presidência do Conselheiro Otávio Lessa, em aplicar multa a Sra. CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 31 de Março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO- Relator

Conselheiro ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente

Tomaram parte da votação:  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO - Decano

Conselheiro CÍCERO AMELIO SILVA  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE SANTOS  
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL

#### PROCESSO TC-13779/2013

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA INTEMPESTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 13779/2013 / Processo anexo TCE/AL Nº 15498/2013, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 1110/2013, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, Presidente da Câmara Municipal de São José da Tapera/AL, do Sr. PEDRO SOARES FILHO, inscrito no CPF sob o nº 373.419.284-68, referente a 6ª Remessa do SICAP dos meses de novembro e dezembro de 2012 consoante determina a Instrução Normativa 002/2010.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 1538/2013, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de São José da Tapera/AL, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

O Presidente da Câmara foi citado no dia 09.10.2013, consoante AR anexado, a defesa foi protocolizada nessa Corte de Contas no dia 24.10.2013.

Oportunizada a defesa, o Presidente da Câmara Municipal de São José da Tapera/AL alegou que ocorreu um problema no novel sistema do Tribunal (SICAP) e as informações foram recepcionadas e processadas posteriormente pelo sistema, não havendo culpa ou responsabilidade da Casa nem tampouco do Presidente.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL que emitiu o parecer nº 3363/2013/5ªPC/SM, e opinou pela aplicação da multa.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a resposta ofertada pelo Gestor é intempestiva, pois o aviso de recebimento atesta que no dia 09.10.2013 ocorreu a citação e a defesa fora protocolizada apenas no dia 24.10.2013.

Justificou o atraso na entrega da 6ª Remessa SICAP, alegando que houve problema no sistema do Tribunal (SICAP).

A justificativa não merece ser acolhida pois os argumentos trazidos pelo gestor não são plausíveis para a entrega a destempo, assim, não há como deixar de aplicar a sanção, ante a ausência de elementos que façam supor que a Remessa SICAP não foi efetivada por problemas de ordem tecnológica.

Nesse padrão, indispensável anotar que, caberia á requerida demonstrar o fato impeditivo e/ou extintivo do dever, do

Tribunal de Contas, de aplicar a multa ao gestor recalcitrante, no entanto não o fez.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pelo não acolhimento da defesa apresentada, pois o município não apresentou uma defesa consistente;

2) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) o Sr. PEDRO SOARES FILHO, CPF Nº 373.419.284-68, Presidente da Câmara Municipal de São José da Tapera/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

3) Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "2", e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

#### ACORDÃO Nº 106/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sob a Presidência do Conselheiro Otávio Lessa, em aplicar multa o Sr. PEDRO SOARES FILHO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 31 de Março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO- Relator

Conselheiro ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente

Tomaram parte da votação:

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO - Decano

Conselheiro CÍCERO AMELIO SILVA  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE SANTOS  
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL

#### PROCESSO TC-5651/2013

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA TEMPESTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 5651/2013 / Processo anexo TCE/AL Nº 7523/2014, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 484/2013, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, da Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José da Tapera/AL, a Sra. MARIA CÍCERA DA CONCEIÇÃO, inscrito no CPF sob o nº 019.554.324-65, referente a 5ª Remessa do SICAP dos meses de setembro e outubro de 2012 consoante determina a Instrução Normativa 002/2010.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 688/2014, endereçado a Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José da Tapera/AL, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

A Gestora foi citada no dia 03.06.2014, consoante AR anexado, a defesa foi protocolizada nessa Corte de Contas no dia 09.06.2014.

Oportunizada a defesa, a Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José da Tapera/AL alegou que os técnicos responsáveis pelo fechamento e envio de remessas do município, informaram que o não atendimento nos prazos determinados, ocorreu por problemas de inconsistência e incompatibilidade do próprio sistema.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL que emitiu o parecer nº 2091/2014/5ºPC/SM, e opinou pela aplicação da multa.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a resposta ofertada pela Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José da Tapera/AL é TEMPESTIVA, pois o aviso de recebimento atesta que no dia 03.06.2014, terça-feira, ocorreu a citação, assim, excluído o dia do início do prazo, consoante estabelece o art. 108 do Regimento Interno, o prazo se encerrou no dia 08 de junho, domingo. Contudo não há expediente no referido dia, a defesa foi protocolizada no dia 09.06.2014, primeiro dia útil subsequente.

Justificou o atraso na entrega da 5ª Remessa SICAP, alegando que houve inconsistência e incompatibilidade do sistema, sendo assim enviou a documentação necessária para cumprir a obrigação do município a que se trata o processo em questão, tão logo o problema foi solucionado, o que ocorreu fora do prazo.

A justificativa não merece ser acolhida pois os argumentos trazidos pela gestora não são plausíveis para a entrega a destempo, contudo, não há como deixar de aplicar a penalidade, ante a ausência de elementos que façam supor que a Remessa SICAP não foi efetivada por problemas de ordem tecnológica.

Nesse padrão, indispensável anotar que, caberia á requerida demonstrar o fato impeditivo e/ou extintivo do dever, do Tribunal de Contas, de aplicar a multa ao gestor recalcitrante, no entanto não o fez.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pelo não acolhimento da defesa apresentada, pois o município não apresentou uma defesa consistente;

2) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) a Sra. MARIA CÍCERA DA CONCEIÇÃO, CPF Nº 019.554.324-65, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José da Tapera/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

3) Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS,

para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "2", e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

#### ACORDÃO Nº 107/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sob a Presidência do Conselheiro Otávio Lessa, em aplicar multa a Sra. MARIA CÍCERA DA CONCEIÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 31 de Março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO- Relator

Conselheiro ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente

Tomaram parte da votação:

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO - Decano

Conselheiro CÍCERO AMELIO SILVA  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE SANTOS

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL

Iza Peixoto Toledo  
Responsável pela Resenha

#### O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU EM SESSÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DE 01.04.2015 OS SEGUINTE ATOS:

##### PROCESSO TC-8226/2012

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

##### RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 2000.001453.2011 (SESAU), o Decreto nº 17.044 de 06 de Dezembro de 2011, publicado no DOE/AL, edição de 07 de Dezembro de 2011, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MACHADO, ocupante do cargo de médico, Classe "C", matrícula nº 6283-9, rematriculada com o nº 28.338, integrante da carreira de médico, parte permanente do serviço civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.730/2006, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a

servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 47/51).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0327/2015/5ª PC/SM, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.  
VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1o Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MACHADO, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

#### ACORDÃO -2 Nº 168/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MACHADO, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO-Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL – Fui Presente  
Procurador do Ministério Público de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Fui Presente

**PROCESSO TC-2185/2012**

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

**RELATÓRIO**

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 2000.001755.2011 (SESAU), o Decreto nº 17.969 de 27 de Janeiro de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 30 de Janeiro de 2012, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora MARÍLIA MELO TENÓRIO, ocupante do cargo de médico, Classe “C”, integrante da carreira de médico, parte permanente do serviço civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, matrícula nº 6483-1, rematriculada com o nº 28466, instituída pela Lei Estadual nº 6.730/2006, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 27/32).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0409/2015/5ª PC/SM, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora MARÍLIA MELO TENÓRIO, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

**ACORDÃO 2- Nº 170/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de MARÍLIA MELO TENÓRIO, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO-Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL – Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Fui Presente

**PROCESSO TC-4548/2012**

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

**RELATÓRIO**

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através dos Processos Administrativos nº 2000.013280.2011 e nº 2000.015605/2009 (SESAU), o Decreto nº 18.274 de 08 de Fevereiro de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 09 de Fevereiro de 2012, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora RUTH ALVES DE BARROS SOUZA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “B”, matrícula nº 47.738-9 e rematriculada com o nº 61.438, integrante da carreira de Assistente de serviços de saúde, parte permanente, instituída pela Lei Estadual nº 6.434/2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a

forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 27/33).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0375/2015/1ª PC/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora RUTH ALVES DE BARROS SOUZA, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

**ACORDÃO -2 Nº 167/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de RUTH ALVES DE BARROS SOUZA, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO-Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL – Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Fui Presente

**PROCESSO TC-8238/2012**

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

**RELATÓRIO**

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 2000.014611.2011 (SESAU), o Decreto nº 19.078 de 23 de Março de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 26 de Março de 2012, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora RUBINETE MÁXIMO DOS SANTOS, ocupante do cargo em extinção de Atendente de enfermagem, Classe “C”, matrícula nº 3464-9, rematriculada com o nº 27741, instituída pela Lei Estadual nº 6.434/2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 20/32).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0482/2015/2ª PC/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de

aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1o Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora RUBINETE MÁXIMO DOS SANTOS, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

#### ACORDÃO – 2 Nº 169/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de RUBINETE MÁXIMO DOS SANTOS, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO-Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL – Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Fui Presente

#### PROCESSO TC-1006/2012

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através dos Processos Administrativos nº 2000.01399.2011 e 2000.09131/2010, (SESAU), o Decreto nº 17.571 de 09 de Janeiro de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 10 de Janeiro de 2012, concedendo aposentadoria voluntária, ao servidor ROBERTO RÊGO COELHO, ocupante do cargo de médico, Classe "D", matrícula nº 25.152-6, rematriculada com o nº 30955, integrante da carreira de médico, parte permanente do serviço civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.730/2006, com

proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 31/38).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0380/2015/1ª PC/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

#### VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1o Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria do servidor ROBERTO RÊGO COELHO, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

#### ACORDÃO -2 Nº 173/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de

aposentadoria de ROBERTO RÊGO COELHO, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO-Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL – Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Fui Presente

#### PROCESSO TC-1210/2012

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 2000.001453.2011 (SESAU), o Decreto nº 17.044 de 06 de Dezembro de 2011, publicado no DOE/AL, edição de 07 de Dezembro de 2011, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora CLEONICE BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA, ocupante do cargo de médico, Classe "C", matrícula nº 6283-9, rematriculada com o nº 28.338, integrante da carreira de médico, parte permanente do serviço civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.730/2006, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 47/51).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0327/2015/5ª PC/SM, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

#### VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1o Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora CLEONICE BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

#### ACORDÃO -2 Nº 172/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de CLEONICE BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO-Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL – Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Fui Presente

#### PROCESSO TC-1004/2012

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 2000.41.2010 (SESAU), o Decreto nº 17.410 de 27 de Dezembro de 2011, publicado no DOE/AL, edição de 28 de Dezembro de 2011, concedendo aposentadoria voluntária, ao servidor NILSON TAVARES MENDONÇA, ocupante do cargo de Odontólogo, Classe "B", matrícula nº 10.937-1, integrante da carreira de técnico superior de saúde,

instituída pela Lei Estadual nº 6.434/2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos (fls. 31/35).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0328/2015/5ª PC/SM, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor fora acometido por doença incapacitante, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria por invalidez do servidor NILSON TAVARES MENDONÇA, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

#### ACORDÃO -2 Nº 171/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por

unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de NILSON TAVARES MENDONÇA, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO-Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL – Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Fui Presente

#### PROCESSO TC-2189/2012

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através dos Processos Administrativos nº 2000.07508/2011 e nº 2000.2934/2007 (SESAU), o Decreto nº 17.960 de 27 de Janeiro de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 30 de Janeiro de 2012, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora SIRLHEY FERREIRA LEITE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "C", matrícula nº 17.265-0, integrante da carreira de profissionais de nível médio, parte permanente, instituída pela Lei Estadual nº 6.252/2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 31/34).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0394/2015/1ª PC/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora SIRLHEY FERREIRA LEITE, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

#### ACORDÃO -2 Nº 174/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de SIRLHEY FERREIRA LEITE, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO-Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL – Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Fui Presente

Iza Peixoto Toledo  
Responsável pela Resenha

O CHEFE DE GABINETE, LUCIANO SURUAGY DO AMARAL FILHO, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

#### EM, 09.04.2015:

#### TC-2866/2015, TC-2867/2015

Interessado: Prefeitura de Jequiá da Praia

Assunto: Consulta

De ordem, em cumprimento ao disposto no artigo 187 do Regimento Interno dessa Corte de Contas e levando-se em consideração o teor do art. 1º da Resolução Normativa 004/2015, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise. Após a manifestação, retornem os autos objetivando o

regular prosseguimento do feito.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 09 de abril de 2015.

Iza Peixoto Toledo  
Responsável pela Resenha

A ASSESSORA JURÍDICA, RENATA ARAUJO ROCHA, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

#### EM, 09.04.2015:

#### TC-13324/2014

Interessado: Diretoria Administrativa TC/AL

Assunto: Aplicação de Multa

#### TC-13333/2014

Interessado: Diretoria Administrativa TC/AL Assunto: FUNCONTAS

De ordem. Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 010/2011, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise. Após a manifestação, retornem os autos objetivando o regular prosseguimento do feito.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 09 de abril de 2015.

Iza Peixoto Toledo  
Responsável pela Resenha

A ASSESSORA JURÍDICA, RENATA ARAUJO ROCHA, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

#### EM, 09.04.2015:

#### TC-13324/2014

Interessado: Diretoria Administrativa TC/AL

Assunto: Aplicação de Multa

#### TC-13333/2014

Interessado: Diretoria Administrativa TC/AL Assunto: FUNCONTAS

De ordem. Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 010/2011, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise. Após a manifestação, retornem os autos objetivando o regular prosseguimento do feito.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 09 de abril de 2015.

Iza Peixoto Toledo  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DR. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, no exercício da titularidade da 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

#### PARECER N. 0660/2015/6ªPC/RC

Processo TCE/AL n. 14165/2014

Interessada: Carlos Alberto Quintella Jucá

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO TCE/AL. CONCESSÃO NOS TERMOS DO ATO Nº 102/2014. ATO SUBMETIDO A ANÁLISE DE LEGALIDADE, PARA FINS DE REGISTRO. ATIVIDADE DE CONTROLE. NECESSÁRIA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO RELATOR COMPETENTE, A QUEM CABERÁ PRESIDIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

**PARECER N. 0661/2015/6ºPC/RC**

Processo TCE/AL n. 1042/2012

Interessada: Maria Leonia Tenório de Oliveira  
Assunto: Aposentadoria por invalidez  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS – PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0662/2015/6ºPC/RC**

Processo TCE/AL n. 13119/2012

Interessada: Marcos Cezar da Silva  
Assunto: Aposentadoria por invalidez  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – DOENÇA GRAVE – PROVENTOS INTEGRAIS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS – PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0663/2015/6ºPC/RC**

Processo TCE/AL n. 1186/2012

Interessada: Maria das Dores dos Santos Assis  
Assunto: Aposentadoria por invalidez  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – DOENÇA GRAVE – PROVENTOS INTEGRAIS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS – PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0664/2015/6ºPC/RC**

Processo TCE/AL n. 2710/2008

Interessada: Maria Helena dos Santos  
Assunto: Aposentadoria por invalidez  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – DOENÇA GRAVE – PROVENTOS INTEGRAIS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS – PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0665/2015/6º PC/RC**

Processo TCE/AL n. 9699/2012

Interessado: Albanete Figueiredo da Silva  
Assunto: Aposentadoria Voluntária  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS – PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0666/2015/6ºPC/RC**

Processo TCE/AL n. 9302/2012

Interessada: Maria Lúcia Santos Caldas  
Assunto: Aposentadoria voluntária  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0667/2015/6ºPC/RC**

Processo TCE/AL n. 4335/2012

Interessada: Eliana Reis Barbosa  
Assunto: Aposentadoria voluntária  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0668/2015/6ºPC/RC**

Processo TCE/AL n. 14922/2012

Interessada: Petrucio Bandeira de Medeiros  
Assunto: Aposentadoria voluntária  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0669/2015/6ºPC/RC**

Processo TCE/AL n. 18042/2012

Interessada: Quitéria Casciano de Farias  
Assunto: Aposentadoria voluntária  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0670/2015/6ºPC/RC**

Processo TCE/AL n. 11216/2012

Interessada: Maria Lúcia Ribeiro Balbino  
Assunto: Aposentadoria voluntária  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0671/2015/6ºPC/RC**

Processo TCE/AL n. 1050/2012

Interessada: Paulo Cezar Rocha e Abreu  
Assunto: Aposentadoria por invalidez  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –

ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS – PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0672/2015/6ºPC/RC**

Processo TCE/AL n. 9898/2011

Interessada: Igenes Maria Colaço Tavares  
Assunto: Aposentadoria voluntária  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0673/2015/6ºPC/RC**

Processo TCE/AL n. 8234/2012

Interessada: Nizete Rocha de Oliveira Silva  
Assunto: Aposentadoria voluntária  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0674/2015/6ºPC/RC**

Processo TCE/AL n. 14529/2011

Interessada: Elenira Ferreira Cavalcante  
Assunto: Aposentadoria voluntária  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0675/2015/6ºPC/RC**

Processo TCE/AL n. 12913/2012

Interessada: Petrucio Napoleão da Cruz  
Assunto: Aposentadoria voluntária  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – INTEGRALIDADE E PARIDADE – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0676/2015/6º PC/RC**

Processo TCE/AL n. 9561/2012

Interessado: Maria José Silva dos Santos  
Assunto: Aposentadoria Voluntária  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS – PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0677/2015/6º PC/RC**

Processo TCE/AL n. 10609/2011

Interessado: Verleide Maria da Silva Alves  
Assunto: Aposentadoria Voluntária  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS – PARECER PELO REGISTRO.

**DESPACHO**

Processo TCE/AL n. 13886/2010

Interessado: Gircélio Bernado dos Santos  
Assunto: Aposentadoria  
Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Considerando que o processo trata de ato de registro de aposentadoria no qual já houve atuação do Ministério Público de Contas, mediante Diligência de fls. 31/32 exarada pelo Titular da 1ª Procuradoria de Contas, bem como considerando que a manifestação ministerial solicitou retorno dos autos ao Parquet após cumprimento da diligência para análise conclusiva, merece ser redistribuído o processo à 1ª Procuradoria de Contas.

Ante o exposto, após devido registro de redistribuição na Secretaria do MPC, sejam os autos encaminhados à 1ª PC.

Maceió, 09 de abril de 2015.

**RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Procurador do Ministério Público de Contas  
Titular da 6ª Procuradoria de Contas

**João Felipe Brandão Jatobá**

Assessor da 6ª Procuradoria de Contas  
Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DR. RICARDO  
SCHNEIDER RODRIGUES.

**PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, no exercício da titularidade da 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

27 de março de 2015:

PARECER N. 548/2015/1ª PC/RS

Processo TCE/AL n. 11466/09 (Apenso: TC-14346/2014)

Interessado(a)(s): SOLANGE DA SILVA MOURA.

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR REPRESENTADO PELA GENITORA. PARECER PELO REGISTRO DO ATO DE PENSÃO.

PARECER N. 642/2015/1ª PC/RS

Processo TCE/AL n. 11412/09 (Apenso: TC-16267/2014)

Interessado(a)(s): JOSÉ PAULINO DA SILVA e LUCAS GABRIEL DO NASCIMENTO SILVA.

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CONJUGE E FILHO MENOR. PARECER PELO REGISTRO DO ATO DE PENSÃO.

31 de março de 2015:

PARECER N. 624/2015/1ªPC/RS

Processo TCE/AL n. 2819/14 (apenso: 12030/14).

Responsável: Renato Tadeu Fragoso e Silva.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco.

Relator(a): Cons(a). Luiz Eustáquio Toledo.

Assunto: Aplicação de multa.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**  
ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 2/2010. SICAP. DEFESA IMPROCEDENTE. PARECER PELA APLICAÇÃO DE MULTA.

06 de abril de 2015:

PARECER N. 655/2015/1ªPC/RS

Processo TCE/AL n. 1116/12.

Interessado(a): MARIA MARGARIDA

ABREU DOS SANTOS.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**  
ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ARTS. 6º DA EC 41/03 E 2º DA EC 47/05. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 656/2015/1ªPC/RS

Processo TCE/AL n. 1136/12.

Interessado(a): MARIA AUXILIADORA

CARVALHO LIMA.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**  
ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ARTS. 6º DA EC 41/03 E 2º DA EC 47/05. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 657/2015/1ªPC/RS

Processo TCE/AL n. 1105/12.

Interessado(a): MARISTELA DE BARROS

LIMA MERO.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**  
ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ARTS. 6º DA EC 41/03 E 2º DA EC 47/05. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 659/2015/1ªPC/RS

Processo TCE/AL n. 9559/12.

Interessado(a): MARIA DO CARMO

BARROS.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**  
REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, § 1º, INC. III, "b" c/c §§ 3º e 17, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98, 41/03. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 678/2015/1ªPC/RS

Processo TCE/AL n. 15882/11.

Interessado(a): MARIA SALETE JACINTO.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**  
REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, § 1º, INC. III, "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98, 41/03. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PARECER PELO REGISTRO.

07 de abril de 2015:

PARECER N. 691/2015/1ªPC/RS

Processo TCE/AL n. 15034/12

Interessado(a): ABENILDA BUARQUE

CHAVES.

Assunto: Aposentadoria de servidor público.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ARTS. 40, § 1º, INC. I, DA EC 41/03. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL NÃO ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 692/2015/1ªPC/RS

Processo TCE/AL n. 12750/11

Interessado(a): MARCELO TORRES LINS.

Assunto: Aposentadoria de servidor público.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ART. 40, § 1º, INC. I, DA EC 41/03. LEI Nº 7.114/2009. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 694/2015/1ªPC/RS

Processo TCE/AL n. 16711/12

Interessado(a): FLORACI DOS SANTOS

OLIVEIRA.

Assunto: Aposentadoria de servidor público.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ART. 40, § 1º, INC. I, DA EC 41/03. LEI Nº 7.114/2009. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 695/2015/1ªPC/RS

Processo TCE/AL n. 9562/12.

Interessado(a): MARILDA COELHO

CAVALCANTE LOPES.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, § 1º, INC. III, "b" c/c §§ 3º e 17, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 e 41/03. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 696/2015/1ªPC/RS

Processo TCE/AL n. 15743/13

Interessado(a): DAILZA QUITÉRIA DINIZ

DA SILVA.

Assunto: Aposentadoria de servidor público.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC N. 47/05. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 697/2015/1ªPC/RS

Processo TCE/AL n. 1180/12

Interessado(a): MAÍLSON MOURA DE

FARIAS.

Assunto: Aposentadoria de servidor público.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ART. 40, § 1º, INC. I, DA EC 41/03. LEI Nº 7.114/2009. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS INTEGRAIS.

PARECER PELO REGISTRO.

Responsável pela resenha: Milane Maia de Souza Valente, Assessora da 1ª Procuradoria de Contas.

**PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, no exercício da titularidade da 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

27 de março de 2015:

**PARECER N. 549/2015/1ª PC/RS**

Processo TCE/AL n. 11410/09 (Apenso: TC-18870/2012)

Interessado(a)(s): MARIA LUIZA DE LIMA SILVA e outra.

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CONJUGE E MENOR REPRESENTADA PELA GENITORA. PARECER PELO REGISTRO DOS ATOS DE PENSÃO.

31 de março de 2015:

**PARECER N. 0622/2015/1ªPC/RS**

Processo TCE/AL n. 13640/14 (apensos: 180/15; 865/15).

Responsável: Charlle Mauricio Machado.

Órgão: Câmara Municipal de Feira Grande.

Relator(a): Cons(a). Maria Cleide Costa Beserra.

Assunto: Aplicação de multa.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 2/2010. SICAP. DEFESA IMPROCEDENTE. PARECER PELA APLICAÇÃO DE MULTA.

**PARECER N. 0623/2015/1ªPC/RS**

Processo TCE/AL n. 12043/14 (apensos: 16693/14)

Responsável: Laércio Marques da Silva Júnior.

Órgão: Câmara Municipal de Jacuípe.

Relator(a): Cons(a). Fernando Ribeiro Toledo.

Assunto: Aplicação de multa.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 2/2010. SICAP. DEFESA

**APRESENTADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. ESPÉCIE DE MULTA-COERÇÃO COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO E PREVISTA EM LEI. ALEGAÇÃO DE FATOS SUPOSTAMENTE JUSTIFICADORES DO ATRASO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. PARECER PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO PARQUET PARA MANIFESTAÇÃO FINAL.**

6 de abril de 2015:

**PARECER N. 0644/2015/1ªPC/RS**

Processo TCE/AL n. 12999/11.

Interessado(a): Selma Maria de Oliveira Melo Bernardo.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0645/2015/1ªPC/RS**

Processo TCE/AL n. 12803/11.

Interessado(a): Sílvia Maria Santos.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0646/2015/1ªPC/RS**

Processo TCE/AL n. 10098/11.

Interessado(a): Helena Torres Lima Piancó.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

**PARECER N. 0647/2015/1ªPC/RS**

Processo TCE/AL n. 8637/11.

Interessado(a): Lílvia Maria de Lima França.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.**

**PARECER N. 0649/2015/1ºPC/RS**

Processo TCE/AL n. 19004/11.

Interessado(a): Aídil Nerys Cunha.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.**

**PARECER N. 0650/2015/1ºPC/RS**

Processo TCE/AL n. 19021/11.

Interessado(a): Floristêa Conselheiro Bonaparte de Araújo.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.**

**PARECER N. 0651/2015/1ºPC/RS**

Processo TCE/AL n. 850/11.

Interessado(a): Maria de Fátima Dantas.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.**

**PARECER N. 0652/2015/1ºPC/RS**

Processo TCE/AL n. 14214/11.

Interessado(a): Maria do Ó Cavalcante Machado Melo Lima.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.**

**PARECER N. 0653/2015/1ºPC/RS**

Processo TCE/AL n. 975/12.

Interessado(a): Maria José Soares Dantas.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.**

**PARECER N. 0654/2015/1ºPC/RS**

Processo TCE/AL n. 1095/12.

Interessado(a): Maria Teresa Dantas da Silva.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.**

7 de abril de 2015:

**PARECER N. 0648/2015/1ºPC/RS**

Processo TCE/AL n. 4315/12.

Interessado(a): Maria Celia Ferreira Lima.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.**

**PARECER N. 0698/2015/1ºPC/RS**

Processo TCE/AL n. 5945/13.

Interessado(a): CARMEM CATARINA AMORIM MELLO.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC 41/03 E ART. 2º DA EC 47/05. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.**

**PARECER N. 0699/2015/1ºPC/RS**

Processo TCE/AL n. 2097/12.

Interessado(a): MARIA JOSÉ MENDONÇA DOS SANTOS.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ARTS. 6º DA EC 41/03 E 2º DA EC 47/05. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.**

**PARECER N. 0700/2015/1ºPC/RS**

Processo TCE/AL n. 10865/11.

Interessado(a): MARIA HELENA FARIAS PINTO.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ARTS. 6º DA EC 41/03 E 2º DA EC 47/05. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.**

**PARECER N. 0701/2015/1ºPC/RS**

Processo TCE/AL n. 10960/11.

Interessado(a): EDILEUZA BARBOSA SILVA.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ARTS. 6º DA EC 41/03 E 2º DA EC 47/05. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.**

**PARECER N. 0702/2015/1ºPC/RS**

Processo TCE/AL n. 13055/11.

Interessado(a): MANOEL PEREIRA LIMA.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, INC. II, DA CR. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO DO ATO.**

**PARECER N. 0703/2015/1ºPC/RS**

Processo TCE/AL n. 9842/12.

Interessado(a): DIONISIO ANTONIO DOS SANTOS.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, INC. II, DA CR. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO DO ATO.**

**PARECER N. 0704/2015/1ºPC/RS**

Processo TCE/AL n. 11219/12.

Interessado(a): RONALDO LEITE SILVA.

Assunto: Aposentadoria.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ARTS. 6º DA EC 41/03 E 2º DA EC 47/05. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.**

8 de abril de 2015:

**PARECER N. 0706/2015/1ºPC/RS**

Processo TCE/AL n. 1583/13.

Interessado(a): CRISTINA MARIA MENDONÇA DA SILVA.

Assunto: Aposentadoria de servidor público.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. ARTS. 40, § 1º, INC. I, DA EC 41/03. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL NÃO ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PARECER PELO REGISTRO.**

**DESPACHO 1º PC N. 84/2015**

Processos TCE/AL n. 12866/13

Interessado(a)(s): CLÁUDIA VERÔNICA ALMEIDA TORRES.

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas

**EMENTA**

**DECISÃO JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. FILHA INVÁLIDA. SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

Responsável pela resenha: Thatiane Gama Lins de Araújo, Assessora da 1ª Procuradoria de Contas.

ATOS E DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade

com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

**PORTARIA Nº 013/2015**

Resolve:

Conceder 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde a servidora RITA DE CASSIA MUNIZ LIRA SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, a partir de 10/03/2015 a 08/05/2015, conforme o que decidiu o Laudo Médico da Junta Médica do Tribunal de Contas e consta no processo TC-02.778/2015.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de abril de 2015.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 014/2015**

Resolve:

Conceder 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde a servidora MARIA SALETE DE ROSITER CORREIA, ocupante do cargo de Procurador, do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, a partir de 12/03/2015 a 10/04/2015, conforme o que decidiu o Laudo Médico da Junta Médica do Tribunal de Contas e consta no processo TC-03.053/2015.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de abril de 2015.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 015/2015**

Resolve:

Conceder 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde a servidora ROMILDO CANUTO CRAIBA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico de Contas, do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, a partir de 16/03/2015 a 14/04/2015, conforme o que decidiu o Laudo Médico da Junta Médica do Tribunal de Contas e consta no processo TC-02.980/2015.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de abril de 2015.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes  
Diretor-Geral

**Taciana de Souza Santos**  
**Responsável pela resenha**

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DR. ENIO ANDRADE PIMENTA

O Procurador Enio Andrade Pimenta, no exercício da titularidade da 3ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

**Em 08/04/2015:**

PARECER N. 707 /2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 12799/2013

Interessada: Helena Vieira

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 708 /2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 18034/2012

Interessada: Givaldo de Farias Costa

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 710 /2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 10328/2014

Interessada: ANTÔNIO DA SILVA

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 709/2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 10295/2014

Interessada: CÍCERA NONATO SÁ DE ASSIS

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 711/2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 10330/2014

Interessada: FRANCISCO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 713 /2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 10342/2014

Interessada: CONSÍLIA NUNES DA SILVA

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE –

PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 712 /2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 10332/2014

Interessada: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS RODRIGUES

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 685/2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 9826/2011

Interessada: ÂNGELA NEUMY FRAGOSO FATIMI

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 687 /2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 9698/2012

Interessada: MARINÉS SIQUEIRA BARNABÉ

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 684/2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 9694/2012

Interessada: MARIA JOSÉ DA SILVA

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 686 /2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 10586/2011

Interessada: NARA FLÓR DA SILVA MATOS

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS –

INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 688 /2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 12939/2011

Interessada: SEVERINA SILVA SIMÕES

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 680/2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 12768/2011

Interessada: MARLENE CORREIA NUNES

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. /2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 12751/2011

Interessada: ANA DAYSE PEREIRA DE MOURA CIPRIANO

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.683/2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 11459/2011

Interessada: NADJA FIREMAN ROCHA

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 682 /2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 11377/2011

Interessada: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA AZEVEDO

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 681/2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 11366/2011  
Interessada: MARIA APARECIDA LIRA FERREIRA  
Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição  
Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

## EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 690 /2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL nº 11222/2012  
Interessado: RUTH MENDONÇA NICÁCIO  
Assunto: Aposentadoria por invalidez  
Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

## EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER Nº 689 /2015/3ªPC/EP

Processos TCE/AL nº 11763/2013  
Interessado: ROSALICI GOMES DA SILVA  
Assunto: Reserva Remunerada  
Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

ADMINISTRATIVO – TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA “EX OFFICIO” — POLICIAL FEMININO COM IDADE LIMITE – LEI 5.346/1992, ART. 49, II; ART. 51, I, ALÍNEA B, ITEM 2 – TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO INFERIOR A 30 ANOS (OU 25 ANOS SE MULHER) – REFLEXO NA FIXAÇÃO DOS PROVENTOS – PARECER PELO REGISTRO.

**Em 09/04/2015:**

PARECER N. 715 /2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 10160/2011  
Interessada: Humberto Torres Alves  
Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição  
Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

## EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 714 /2015/3ªPC/EP

Processo TCE/AL n. 9860/2012  
Interessada: Francisca Nicácio de Souza

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição  
Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

## EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – PARECER PELO REGISTRO.

**Luciana Maria Calheiros Moreira Peixoto**

Assessora da 3ª Procuradoria de Contas

Responsável pela Resenha